



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909398/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.469 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

Para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no período de 01/04/2001 a 30/06/2001, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 32774.68869.210808.1.7.02-0116.

Em 04/04/2013 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.761,51. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.826,08.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 22/24

Informa que no 2º Trimestre de 2001 apurou Saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ na importância de R\$ 47.761,51.

Esclarece que as retenções efetuadas pelos clientes têm um controle rigoroso, conforme demonstrativo (Anexo 02), extraído de nosso sistema da contabilidade, específico para controle do IRRF e sua comprovação.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

O relatório complementar ao despacho decisório que demonstra as retenções não validadas totalmente encontra-se encartada na e-fls. 20.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2020 (e-fls. 61) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CRÉDITO INEXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB

nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 71), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que caberia à RFB, a “ *prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica*”. Alega que o ônus da prova não poderia ser transferida ao contribuinte “*a fim de afastar as explicações trazidas pela recorrente na Manifestação de Inconformidade*”.

Citando trechos da legislação e textos de livros e julgados administrativos que tratam da prova em processos de lançamento de crédito tributário, afirma que a turma julgadora não apresentou “*todos os pormenores da sua não aceitação*”. Alega que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade (e-fls. 31 a 37) foram indevidamente desconsiderados pelas autoridades julgadoras, ferindo a própria motivação da decisão.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, assim concluindo:

“À vista de todo o exposto, demonstrada a legalidade e coerência do mérito recursal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido pela validade do pedido de compensação realizado na sua íntegra.

De forma facultativa, se assim entender possível, seja determinada nova diligência para apuração do crédito passível de compensação”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.469 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909398/2013-60

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

O Acórdão recorrido justificou de modo claro os motivos para não considerar os documentos apresentados como capazes de afastar a decisão da autoridade fiscal, ou seja, porque não seriam suficientes a demonstrar a ocorrência das retenções de IRRF.

De fato, tratam-se de textos que contém apenas simples tabelas e que sequer possuem o timbre da recorrente ou qualquer assinatura do responsável pela sua confecção.

A tabela de e-fls. 31 possui o timbre de outra pessoa jurídica e apenas relaciona nomes de empresas, seu CNPJ, além de valores das colunas valor bruto e IRRF. Não explica a recorrente do que se tratam estes valores, ou seja, quais operações comerciais se referem e nem quais documentos comprovam a sua suposta realização.

Sequer é esclarecido qual seria a natureza destes documentos. Seriam simples tabelas, ou possuem outra natureza? A recorrente não esclarece, mas pelo que se pode observar, como já dito, tratam-se de simples relações de valores que teriam correlação com os dados de retenção informados na DCOMP.

Ademais, estão desacompanhados de quaisquer documentos de comprovem os valores neles relacionados como requer os artigos 26 e 24 do decreto 7.574/2001, citado pela relatora na e-fls. 63 e não contestado pela recorrente:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir: “

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim

definidos em preceitos legais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º](#)).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º](#)).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º](#))”

Portanto, o relator do Acórdão recorrido apresentou a fundamentação jurídica que embasou a sua decisão, apresentando a legislação tributária de regência (art. 942 do RIR), afirmando corretamente que a recorrente não apresentou as provas da realização das retenções glosadas, limitando-se a juntar apenas planilhas.

Observe-se que os artigos acima citados referem-se à “escrituração mantida com observância das disposições legais”, status que não se pode conferir às simples planilhas juntadas pela recorrente.

Em conclusão, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, devendo o Acórdão recorrido ser mantido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.